



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105121 - RJ(2017/0117273-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
SILVANA CANTALUPO - SP079292
AGRAVADO : ADCON ASS BRAS DE DEF DO CONS DA VIDA E DOS DIREI
CIVIS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SUCESSÃO SOCIETÁRIA. ART. 25, § 1º, DO CDC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS QUE PREVEEM CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE TARIFAS E MODIFICAÇÕES NO REGULAMENTO MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO PRAZO ANUAL PARA MAJORAÇÃO. VÍCIO INTEGRÁVEL. ART. 51, § 2º, DO CDC. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.

2. Nas relações de consumo, os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, inclusive na hipótese de sucessão societária, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC e da jurisprudência do STJ.

3. A controvérsia relativa à validade das cláusulas contratuais que preveem criação e alteração de tarifas e modificações no regulamento do cartão de crédito, mediante prévia comunicação ao consumidor, envolve questão eminentemente jurídica, não incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Reconhecida pelo Tribunal de origem a conformidade material da cláusula com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, a ausência de menção expressa ao prazo mínimo de 365 dias para majoração das tarifas configura vício sanável, passível de integração, à luz do art. 51, § 2º, do CDC, não sendo caso de nulidade integral.

5. A cláusula que admite alterações no regulamento do cartão de crédito, com comunicação prévia e possibilidade de rescisão pelo consumidor, não é, por si

só, abusiva, especialmente quando destinada à adequação às normas do sistema financeiro.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, e julgar improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105121 - RJ(2017/0117273-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
SILVANA CANTALUPO - SP079292
AGRAVADO : ADCON ASS BRAS DE DEF DO CONS DA VIDA E DOS DIREI
CIVIS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SUCESSÃO SOCIETÁRIA. ART. 25, § 1º, DO CDC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS QUE PREVEEM CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE TARIFAS E MODIFICAÇÕES NO REGULAMENTO MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO PRAZO ANUAL PARA MAJORAÇÃO. VÍCIO INTEGRÁVEL. ART. 51, § 2º, DO CDC. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.
2. Nas relações de consumo, os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, inclusive na hipótese de sucessão societária, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC e da jurisprudência do STJ.
3. A controvérsia relativa à validade das cláusulas contratuais que preveem criação e alteração de tarifas e modificações no regulamento do cartão de crédito, mediante prévia comunicação ao consumidor, envolve questão eminentemente jurídica, não incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Reconhecida pelo Tribunal de origem a conformidade material da cláusula com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, a ausência de menção expressa ao prazo mínimo de 365 dias para majoração das tarifas configura vício sanável, passível de integração, à luz do art. 51, § 2º, do CDC, não sendo caso de nulidade integral.
5. A cláusula que admite alterações no regulamento do cartão de crédito, com comunicação prévia e possibilidade de rescisão pelo consumidor, não é, por si

só, abusiva, especialmente quando destinada à adequação às normas do sistema financeiro.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, e julgar improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A contra a decisão de fls. 682-685, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa aos arts. 485 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois *"a r. decisão monocrática agravada também não discorreu a respeito da alegada violação ao art. 485, VI, do CPC, sob a ótica da ilegitimidade ativa da ADCON"* (fl. 698).

Alega que, *"para que se conclua pela ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. na hipótese, é desnecessária a verificação de sua participação na relação de consumo, bastando, para tanto, que se perceba que a pessoa jurídica verdadeiramente legitimada para tanto apresentou-se espontaneamente em juízo para responder à lide – isto é, o Banco Bradesco Cartões S.A."* (fl. 692).

Aduz que, *"no que diz respeito à cláusula 23, o v. acórdão recorrido ponderou que o conteúdo da referida cláusula estaria em consonância com o disposto na Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, todavia, por não conter a menção referente à impossibilidade de majoração das tarifas em prazo inferior a 365 dias do último valor divulgado, a teor do que dispõe o art. 18, § 1º, da referida resolução, a reputou inválida"* (fls. 693/694).

Afirma, ainda, que *"os elementos do contrato de cartão de crédito são praticados de acordo com o mercado, podendo ser acessadas pelo consumidor por diversos canais de atendimento, além de as taxas de juros estarem previstas na legislação civil, não se podendo dizer que a cláusula 32 viola o direito básico à informação"* (fl. 695).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 707).

É o relatório.

VOTO

De início, não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

No tocante à legitimidade passiva dos agravantes para a causa, o Tribunal de Justiça concluiu que, por se tratar a hipótese de relação de consumo, o Banco Bradesco responderia solidariamente pelos danos causados, em que pese a ocorrência de sucessão societária, como denotam as seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

“Sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., não há fundamento que sustente tal alegação.

A sucessão societária ocorrida entre as empresas Banco Bradesco S.A e Banco Bradesco Cartões S.A. não exime o Réu – Banco Bradesco – de responsabilidade.

Da análise dos autos, especialmente do contrato trazido pela autora, constata-se claramente que o Banco Bradesco S.A. é o emissor do documento e, portanto, um dos agentes participantes da relação de consumo.

Dessa forma, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 401-402)

O acórdão recorrido, no ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que *"os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor"* (AgInt no REsp n. 1.957.871/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

No que se refere à matéria de fundo, faz-se mister ressaltar que o cerne da controvérsia consiste em verificar se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial deve ser confirmada, à vista da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ou se é cabível o processamento do recurso especial para exame do mérito das alegadas violações legais, especialmente quanto ao suposto caráter abusivo das cláusulas 23 e 32 do contrato de cartão de crédito utilizado pelas instituições agravantes.

A decisão agravada entendeu ser inviável a apreciação do recurso especial, porquanto eventual reforma do acórdão recorrido exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório. Entretanto, razão assiste aos agravantes ao sustentarem que **a questão submetida ao crivo desta Corte não envolve revolvimento fático-probatório**, mas sim a correta interpretação jurídica de normas de direito federal aplicáveis às relações de consumo e aos contratos bancários de cartão de crédito.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que as cláusulas 23 e 32 do contrato, que preveem a possibilidade de cobrança e alteração de tarifas mediante prévia comunicação ao consumidor, estavam em consonância com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, mas entendeu ausente a menção expressa à limitação temporal de 365 dias para majoração de preços, reputando-as, por isso, nulas, nos seguintes termos:

"Na hipótese, cuida-se de contrato firmado entre consumidor e instituição financeira, para a prestação de serviço de cartão de crédito, no qual se apura a legalidade das cláusulas 23 e 32, que tratam, respectivamente, de novas tarifas e alterações no regulamento, senão vejamos:

'Capítulo 23 - Novas Tarifas

1. É facultado ao Emissor, a seu exclusivo critério, criar tarifas referentes aos serviços oferecidos, considerados anteriormente gratuitos ou não, bem como reduzir, aumentar ou deixar de cobrar tais tarifas. O Associado será informado previamente, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sobre qualquer alteração que possa onerar o custo dos serviços oferecidos, podendo obter ainda informações a respeito por meio do 'Cartaz Serviços Bancários - Tabela de Tarifas' afixada nas agências do Emissor e divulgada em seu 'site' na internet (www.bradesco.com.br) ou na Central de Atendimento ao Cliente.'

'Capítulo 32 - Das Disposições Finais e Transitórias

1. O Emissor poderá introduzir alterações neste Regulamento, ampliar a utilidade do Cartão ou agregar-lhe outros serviços e produtos mediante registro em Cartório do correspondente Aditivo, dando prévia ciência ao Associado, por comunicação escrita, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Essas alterações serão tidas como recebidas e aceitas mediante a prática, pelo Associado, de atos demonstradores de sua adesão e permanência no sistema de Cartão de Crédito. Na hipótese de o Associado não concordar com as modificações, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de retirada, abstendo-se de usar o Cartão, que, de pleno direito, tornar-se-á cancelado, aplicando-se o item 1 do Capítulo 29 deste Regulamento.'

A cláusula 23 estabelece a faculdade de o emissor, a seu exclusivo critério, criar e/ou alterar tarifas referentes aos serviços oferecidos. Já a cláusula 32, estabelece que o emissor poderá introduzir alterações no contrato, unilateralmente. Ambas as cláusulas conferem à Ré o direito de alterar unilateralmente o contrato, sendo que a cada alteração, os clientes devem ser previamente informados, por escrito, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

[...]

Alega o Réu que a cláusula 23 foi inteiramente modificada, deixando de ser aplicada na forma contida no contrato em anexo, em razão das disposições de tal Resolução do CMN, passando a respeitar o prazo estabelecido na lei consumerista para divulgação de alteração de tarifas, qual seja, 45 dias de antecedência.

Ocorre que, além da dilação do prazo para a divulgação de alterações na cobrança de tarifas, há ainda a obrigação, prevista no art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, assim como no art. 18, § 1º, da Resolução 3.919/104, que estabelecem o prazo mínimo de 1 (um) ano para majoração de preços dos serviços.

Portanto, acertada também a decisão do juízo a quo, que decretou a nulidade da cláusula 23, dado que o Réu não trouxe aos autos prova de que estivesse expressa tal condição da anualidade em seu contrato.

Sobre a cláusula 32, que estabelece a possibilidade de alterações unilaterais pelo fornecedor, penso que também foi acertada a decisão do juízo de piso.

É que a utilização dessa cláusula, muito embora já esteja estabelecida no mercado de prestadores de serviços, incluindo os de serviços financeiros, não está em consonância com os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, atacando diretamente seus direitos básicos instituídos na legislação consumerista.

Destarte, tenho que a alteração unilateral de contrato, especialmente no que se refere a preços e taxa de juros, afronta nitidamente as disposições dos arts. 6, III; 51, X e XII; e 52, I, II e III, pois impede que o Consumidor obtenha informações claras, precisas adequadas sobre a contratação do serviço.

Nada obstante, vale destacar que o Código Civil Brasileiro se inspira no princípio da forma livre - qualquer meio de exteriorização da vontade nos negócios jurídicos -, de forma que a validade da declaração da vontade somente dependerá de forma determinada quando a norma jurídica explicitamente o exigir.

Contudo, não se pode ignorar que o Direito Civil passa por um processo de constitucionalização que, mesmo gradual, vem interferindo nos valores e princípios que devem reger as relações consumeristas.

[...]

Nesse sentido, acertada a decisão do juízo de piso que decretou a nulidade da cláusula 32." (fls. 402-409, destaques acrescentados)

Ocorre que o art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, expressamente dispõe que "*A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes*". Assim, mesmo que a cláusula não tenha reproduzido integralmente o teor do art. 18, § 1º, da referida resolução do CMN, é perfeitamente possível e juridicamente adequado proceder à sua integração, e não à sua nulidade, sobretudo porque o conteúdo normativo é de conhecimento público e obrigatório para as instituições financeiras.

A cláusula contratual impugnada revela-se materialmente lícita, pois seu conteúdo está em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal *a quo*. A controvérsia não reside na possibilidade de majoração das tarifas em si, mas unicamente na ausência de menção expressa ao prazo mínimo de 365 dias previsto no § 1º do art. 18 da referida norma. Trata-se, portanto, de vício integrável, que não compromete a validade substancial da disposição contratual.

A integração da cláusula, com a explicitação de que a majoração das tarifas somente poderá ocorrer após decorridos 365 dias do último valor divulgado, não implica inovação do conteúdo pactuado, tampouco impõe ônus excessivo às partes. Ao contrário, limita-se a incorporar condição já prevista em norma regulamentar vigente e considerada válida pelo próprio Tribunal. Nessa linha, a solução adequada não é a declaração de nulidade, mas a adaptação da cláusula ao comando normativo aplicável, preservando-se o negócio jurídico naquilo que é válido.

Ao afastar essa possibilidade e decretar a nulidade integral da cláusula, o acórdão recorrido desconsiderou o princípio da conservação dos contratos e o dever de integração previsto no § 2º do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Se o conteúdo é lícito e a única

insuficiência consiste na ausência de referência expressa ao prazo anual, impõe-se sua integração, ajustando-o ao período de 365 dias, em vez de invalidar disposição que pode ser plenamente harmonizada com o ordenamento jurídico.

De igual modo, quanto à cláusula 32, que autoriza a instituição financeira a promover alterações no regulamento do cartão de crédito mediante comunicação prévia aos usuários, verifica-se que tal disposição **não ofende o princípio da informação nem o equilíbrio contratual, especialmente quando assegurada a possibilidade de rescisão pelo próprio consumidor**. Trata-se, na verdade, de cláusula necessária à adaptação contratual às normas expedidas por órgãos reguladores do sistema financeiro, como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujas diretrizes podem demandar ajustes operacionais e contratuais.

Portanto, o v. acórdão que declarou a nulidade de tais cláusulas, *data maxima venia*, acabou por extrapolar a finalidade protetiva do Código de Defesa do Consumidor, criando obstáculo desproporcional à própria funcionalidade do sistema de crédito, que depende de constante atualização normativa e operacional.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática de fls. e-STJ 682/685 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A., a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Deixo de condenar a autora da ação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347, de 1985.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.105.121 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0117273-1

Número de Origem:

02323469520128190001 201724500135

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502

ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436

KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

SILVANA CANTALUPO - SP079292

AGRAVADO : ADCON ASS BRAS DE DEF DO CONS DA VIDA E DOS DIREI
CIVIS

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502

ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436

KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

SILVANA CANTALUPO - SP079292

AGRAVADO : ADCON ASS BRAS DE DEF DO CONS DA VIDA E DOS DIREI
CIVIS

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA, pelas partes: AGRAVANTE:
BANCO BRADESCO S/A e AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026